



PROCESSO Nº 0009240-65.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA
VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO)
APELADO: G.F.S (DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO NADIA MARIA BENTES)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATÉ A IDADE LIMITE DE 21 ANOS.

1. As medidas socioeducativas podem ser aplicadas aos infratores até a idade limite de 21 anos, conforme estabelece o estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que deve ser considerada a idade do menor no momento da prática do ato infracional, não havendo que se falar em perda do caráter pedagógico decorrente do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a prolação da sentença.
2. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 01 de junho de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 0009240-65.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA
VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO)
APELADO: G.F.S (DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO NADIA MARIA BENTES)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos autos da Representação proposta em desfavor de G.F.S., na qual o magistrado sentenciante extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973.

Na decisão recorrida, o magistrado sentenciante entendeu que sobreveio a perda do objeto socioeducativo para a imposição de uma possível medida protetiva, considerando o decurso do tempo entre a data do fato e a

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



prolação da sentença.

Irresignado, o Órgão apelado alega que o mero lapso temporal, por si só, não é suficiente para acarretar a extinção do processo, e sobre o tema traz à colação diversos precedentes, inclusive deste E. Tribunal de Justiça.

Aduz que a delonga existente no tramite processual é decorrente da dificuldade na localização do menor recorrido, e que, ao caso, incide a regra insculpida no artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Afirma, em complemento, que o princípio da brevidade guarda relação com a necessidade de a medida socioeducativa ser aplicada durante o menor tempo possível, não sendo possível sua extensão para casos como este.

Enfatiza que o ato infracional atribuído ao adolescente é grave, havendo razões jurídicas e, principalmente, socioeducativas, para dar continuidade ao presente procedimento judicial, uma vez que as referidas medidas possuem a finalidade de reeducação do adolescente em conflito com a lei, visando sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da reprovação de sua conduta, bem como de suas consequências.

Diante desses motivos, requer o conhecimento e provimento da presente apelação, reformando a decisão apelada, a fim de que se sobreste o feito até a efetiva apresentação do apelado, nos termos do artigo 184, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990.

À fl. 45, o Juízo de piso recebeu o recurso no seu duplo efeito e, na mesma decisão, manteve sua decisão e encaminhou os autos às contrarrazões.

O apelado, em suas contrarrazões, pugna pelo improvimento do apelo, com manutenção integral da sentença recorrida.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares, que determinou sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Tereza Cristina de Lima opina pelo provimento do recurso.

Retornando o feito à Relatora que me antecedeu, essa determinou sua redistribuição em decorrência do que determina o artigo 7º da Emenda Regimental n.º 05/2016

Assim instruídos, vieram-me os autos redistribuídos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 17 de maio de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

PROCESSO N° 0009240-65.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: CAPITAL (4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO)

APELADO: G.F.S (DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO NADIA MARIA BENTES)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

De início, e sem delongas, afirmo que o inconformismo deduzido pelo apelante merece prosperar, como passo a demonstrar.

Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente encampou da doutrina o princípio da proteção integral, e, não obstante o apelado ter tingido a maioria civil, uma vez que recém completou 18 anos, ainda não perdeu, pelo menos para a legislação menorista, a condição de pessoa em desenvolvimento, sendo plenamente aplicável os ditames da Lei n.º 8.069/1990.

Nesse sentido, são as lições de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha:

(...). Ademais disso, com base no meta princípio da proteção integral e nos princípios da intervenção precoce, proporcionalidade e atualidade (art. 100, parágrafo único, do Estatuto), a aplicação do Estatuto nessas hipóteses se impõe, haja vista a maior eficácia das medidas socioeducativas na recuperação do adolescente ou do jovem adulto frente às eventuais penas aplicadas com base do Código Penal. No mesmo sentido, em 2013, nos autos da MC 20.401/RJ, 5.ª T., j. 09.04.2013, rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) DJe 15.04.2013. (Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado Artigo por Artigo, 7. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 75).

O que se vê, em verdade, é que o objetivo do Estatuto é o de reabilitar socialmente o menor e, por meio de medidas protetivas e socioeducativas, afastá-lo de futuros ilícitos, despertando a noção de reprovação da conduta.

Assim, não é crível entender que o simples lapso temporal entre a data do fato e a prolação da sentença, mormente como no caso em tela, onde se verifica que a delonga se deve à esquivia do infrator em responder pelos seus atos frente ao Estado e à sociedade, seja suficiente para extinguir o feito em decorrência da alegada perda do objeto.

Logo, como é de sabença geral, o artigo 121, § 5º, do ECA estende sua aplicabilidade até a idade limite de 21 anos, independentemente de o infrator ter atingido a maioria civil, devendo, portanto, ser apurada a responsabilidade do apelado no ato infracional a ele atribuído, sendo indubitável do interesse de agir do Estado nesse sentido.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, tornando sem efeito da decisão recorrida, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo de piso, a fim de que, nos termos do artigo 184, §3º, do ECA, fique o feito sobrestado até que o apelado seja encontrado para responder a representação formulada pelo Ministério Público Estadual.

É como voto.

Belém, 01 de junho de 2017.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR